



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.731015/2013-72
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2301-005.527 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Somente a contradição, omissão ou obscuridade interna é embargável, não alcançando eventual os elementos externos da decisão, circunstância que configura mera irresignação.

ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Estando o acórdão fundamentado pelos seus próprios elementos com a devida motivação, contendo todos os requisitos exigidos em Lei, relatório, voto e conclusão, ao qual se debateu todas as matérias trazidas em grau recursal não há razão para dar provimento dos embargos de declaração opostos, tendo sido opostos como mero inconformismo da parte embargante.

Embargo Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, ratificando o Acórdão nº 2301-004.954, de 14/03/2017, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, João Maurício Vital, Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos e Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Fazenda Nacional contra Acórdão de Recurso Voluntário n.º 2301004.954, proferido pela 1ª Turma, da 3ª Câmara, da 2ª Seção, em 14 de março de 2017, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, tendo a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

PROVAS COLHIDAS EM BUSCA E APREENSÃO COM ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Não há nulidade no procedimento de colheita de provas efetuado pela fiscalização em conjunto com a Polícia Federal, fundado em decisão judicial válida.

REMUNERAÇÃO INDIRETA DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Os pagamentos das despesas pessoais de contribuintes individuais e empregados que prestam serviços à empresa constituem remunerações indiretas sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias.

COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. PRETENSO CRÉDITO BASEADO EM AÇÃO JUDICIAL.

Deve ser mantida a glosa de valores compensados indevidamente, pretensamente com base em decisão judicial, mas calculados de forma incorreta e excedentes ao crédito que realmente caberia à empresa.

RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. COMPENSAÇÃO. VALOR NÃO DECLARADO OU JÁ UTILIZADO.

Deve ser mantida a glosa da compensação da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura/recibo se resta constatado em ação fiscal que os valores ou já haviam sido compensados ou não foram declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP.

COBRANÇA DE MULTA DE MORA JUNTAMENTE COM MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE

A cobrança de multa de ofício agravada de 150% afasta automaticamente a pretensão de cobrança da multa moratória, sob pena de “bis in idem”.

O despacho de admissibilidade assim se pronunciou:

"Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em 15/05/2017 (e-fl. 14393), e foram devolvidos em 13/06/2017 (e-fl. 14408), com a oposição dos presentes embargos (e-fls. 14394 a 14407), alegando que:

(a) o acórdão combatido, ao se pronunciar acerca da concomitância entre a multa moratória e a multa de 150%, matéria preclusa e com exigência já definitiva na seara administrativa, nos termos dos arts. 14, 16, 17, 33 e 42 do Decreto nº 70.235/72, por não ter sido ventilada nem na impugnação nem no recurso voluntário, teria incorrido em omissão, por ter sido decidido, sem motivação ou fundamentação acerca do conhecimento de ofício da matéria ou do porquê da existência do bis in idem, e em julgamento extra petita e com supressão de instância;

*(b) o “acórdão embargado é também **omisso** ao sintetizar toda a sua conclusão em apenas uma fórmula: bis in idem. Contudo **não indicou qualquer fundamentação a respeito**. Quais as razões que levaram o Colegiado a entender que havia no caso uma cobrança dúplice indevida? As multas possuem a mesma hipótese de incidência? A mesma base de cálculo? Há dispositivo específico vedando a cobrança conjunta das penalidades? **O Colegiado não oferece a devida motivação para suas conclusões, razão pela qual mais uma vez é omissso**”. (Grifos no original.)*

Sendo intimada do despacho de admissibilidade de seus embargos, a União alegou que a matéria “b”, retrotranscrita, não fora objeto do despacho de admissibilidade dos embargos, e solicitou sua análise, com a sua admissão”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

DO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DA FAZENDA NACIONAL

Os artigos 64 e 65, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria mf nº 343, de 09 de junho de 2015). assim dispõe:

"Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: I - Embargos de Declaração;

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto 53 sobre o qual deveria pronunciar-se a turma”.

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade, e não possui efeitos modificativos da decisão recorrida, salvo casos específicos que pode resultar em efeitos infringentes do julgamento. Esse instrumento, por vezes pode ser considerado sensível em sua análise, uma vez que excepcionalmente pode contribuir com a modificação de interpretação ou resultado anteriormente esposado.

Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando, inclusive, o princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador.

Portanto, os embargos possuem os elementos formais necessários para o seu recebimento, como tempestividade e competência para julgamento por essa turma.

DO MÉRITO DOS EMBARGOS

A Fazenda Nacional insurge basicamente num único ponto, que se desdobra em dois "subpontos": o afastamento da multa aplicada de 150%, concomitante da multa moratória.

Nesse tema, a Fazenda subdivide a insurgência e suposta omissão em dois pontos:

"(a) o acórdão combatido, ao se pronunciar acerca da concomitância entre a multa moratória e a multa de 150%, matéria preclusa e com exigência já definitiva na seara administrativa, nos termos dos arts. 14, 16, 17, 33 e 42 do Decreto nº 70.235/72, por não ter sido ventilada nem na impugnação nem no recurso voluntário, teria incorrido em omissão, por ter sido decidido, sem motivação ou fundamentação acerca do conhecimento de ofício da matéria ou do porquê da existência do bis in idem, e em julgamento extra petita e com supressão de instância;

*(b) o "acórdão embargado é também **omisso** ao sintetizar toda a sua conclusão em apenas uma fórmula: bis in idem. Contudo **não indicou qualquer fundamentação a respeito**. Quais as razões que levaram o Colegiado a entender que havia no caso uma cobrança dúplice indevida? As multas possuem a mesma hipótese de incidência? A mesma base de cálculo? Há dispositivo específico vedando a cobrança conjunta das penalidades? **O Colegiado não oferece a devida motivação para suas conclusões, razão pela qual mais uma vez é omissis**". (Grifos no original.)*

No que diz respeito ao item "a" da insurgência, verifico que a irresignação se refere a não ter o contribuinte impugnado de forma específica a multa de 150%.

Entretanto, verifico duas situações no processo: *i)* no recurso voluntário de e-fls. n.º 14.311 a 14.344, a recorrente solicita o afastamento de multas em razão do pedido de improcedência principal, que debatia questões judiciais inclusive, em específico na e-fl. 14.343, com o seguinte pedido: "Ressalta-se que tal improcedência deve abranger tanto as autuações dos valores principais quanto das multas e juros incidentes sobre o suposto crédito". Ainda, na fl. 13.976 consta o mesmo pedido na impugnação. Ainda que de forma genérica, entendo que a recorrente obrou realizar seu pedido de afastamento de multas tanto na

impugnação, quanto no recurso voluntário; e ii) se o Acórdão embargado mencionou a questão da multa de 150% e da multa moratória, é evidente que houve também voto dos demais conselheiros pelo mesmo sentido, e de forma unânime, inclusive, o que fica consignado que no mínimo houve concordância com o voto proferido, mas também como é de praxe desse colegiado o debate sobre o tema.

Assim, entendo que a matéria deveria ser guerreada por meio de Recurso Especial à Câmara Superior, não havendo omissão a ser sanada.

Quanto ao item "b" do pedido de embargos, que alega omissão para afastar a multa aplicada, que supostamente teria o condão de ser "duplicada", o relator teria utilizado apenas a fórmula ou definição da ocorrência do "*bis in idem*". Segundo a Fazenda embargante, não houve **não qualquer fundamentação a respeito**.

Nesse sentido, a fundamentação se baseia em fato simples, conforme o relator menciona, mesmo que de forma singela:

"(...)

Tal circunstância justifica, a meu ver, a aplicação da multa de 150% aludida pelo art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91.

No entanto, considero que a cobrança da referida multa de 150% afasta automaticamente a pretensão de cobrança da multa moratória, sob pena de "bis in idem".

Nesse sentido, entendo que o relator teve compreensão de que a multa moratória aplicada seria cobrada em duplicidade pela multa de 150%. Sobre os questionamentos lançados, de quais as razões que levaram o Colegiado a entender que havia no caso uma cobrança dúplice indevida, entendo que essa foi a posição da turma, e que eventual falta de menção do direito aplicado não ensejaria pela via de embargos a modificação do julgado, pois o voto está embasado (justificado), mesmo que de forma sucinta sobre o tema.

Assim, verifico que inexistiu omissão, apenas irrisignação por parte da embargante que não concordou com a aplicação da norma em questão e que deveria, caso assim for do seu entendimento, ser combatido por Recurso Especial à Câmara Superior.

Nesse sentido, quanto à omissão alegada, o STJ se pronunciou sistematicamente sobre o tema:

"Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão,

contradição, obscuridade, ou erro material, vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia.

3. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pelo embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

4. Embargos de declaração rejeitados". Grifou-se.

(EDcl nos EAREsp 623637 / AP, Min. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, órgão Julgador Corte Especial, DJe 11/10/2017).

Ainda, esse Colegiado já decidiu que apenas a contradição, omissão ou obscuridade interna é albergada pelos embargos, não abrangendo contradição externa, isto é extensiva às demais peças do processo, ou como pretende ver a embargante ampliar os efeitos do julgado, conforme se constata do acórdão 2301005.036, proferido por esta 3ª Câmara /1ª Turma Ordinária, julgado em 10 de maio de 2017, assim transcrito:

"EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Somente a contradição interna é embargável, não alcançando eventual contradição entre a decisão e outras peças do processo, circunstância que configura mera irresignação".

Assim, ainda que o direito esteja de alguma maneira não aplicado de forma adequada como aduz a recorrente, concluo não ser o caso de provimento dos embargos, devendo a decisão ser guerreada por instrumento próprio à Câmara Superior, se assim a embargante entender devido.

Conclusão

Nessas circunstâncias, voto por não acolher os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Wesley Rocha - Relator

Processo nº 10380.731015/2013-72
Acórdão n.º **2301-005.527**

S2-C3T1
Fl. 5
